



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13881.000166/00-19
Recurso nº : 131.241

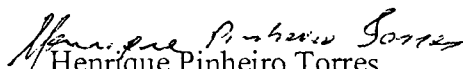
Recorrente : AMSTED - MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS
FERROVIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

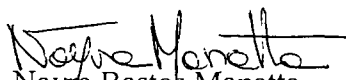
RESOLUÇÃO Nº 204-00.558

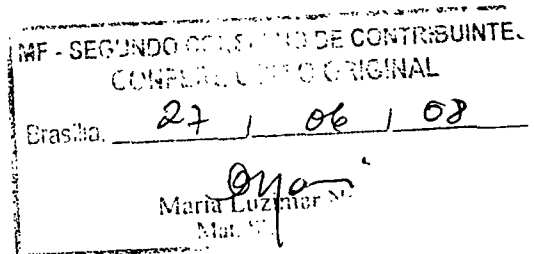
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela AMSTED – MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.** Esteve presente o Dr. Ricardo Krakowiak.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Nayra Bastos Manatta
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Raquel Motta B. Minatel (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13881.000166/00-19
Recurso nº : 131.241

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE.
CONTA DE CREDITO FISCAL
Data 27 de 08
Maria Luíza
MF

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : AMSTED – MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento relativo ao saldo credor do IPI relativo ao 3º trimestre de 2000, cumulado com o crédito presumido do IPI relativo ao mesmo período.

O pedido foi deferido parcialmente, sendo a glosa efetuada em virtude de:

1. no 2º decêndio de agosto/00 foi constatado ajuste no estoque por ter a empresa verificado falta de mercadorias, contudo, a contribuinte não emitiu a obrigatória nota fiscal com destaque do IPI, nos termos do art. 110, inciso I, alínea “o”, c/c art. 423, parágrafo 1º do RIPI/98;
2. foram constatadas irregularidades no sistema de controle de estoque da empresa, sendo que os valores pretendidos a título de crédito presumido do IPI foram calculados de forma inadequada, contrária à prevista na legislação do benefício; e
3. foram glosados créditos relativos às devoluções de vendas por falta de sistema de controle de estoque, aos produtos que não foram utilizados no processo produtivo como amostras para testes e remessas em consignação e aos produtos que não se enquadram no conceito de insumos.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando em sua defesa:

1. a glosa indevida dos créditos do IPI assegurados por lei viola o princípio da legalidade e não pode sofrer restrições em virtude do princípio da não cumulatividade;
2. em relação ao ajuste de estoque entende que a fiscalização não poderia exigir imposto supostamente devido, deduzindo-o do montante a ser ressarcido, devendo ter efetuado o lançamento de ofício dos valores que entendeu devidos;
3. em relação ao crédito presumido a legislação estabelece como únicos requisitos para fruição do benefício que a empresa seja produtora-exportadora, o que não foi questionado pelo Fisco;
4. procedeu o cálculo do crédito presumido levando em conta a sistemática prevista no parágrafo 5º do art. 3º da Portaria MF 38/97 (sistema de custo integrado), tendo colocado à disposição da fiscalização os documentos comprobatórios da correção do crédito presumido apontado às fls. 82/83, que, todavia, foram recusados;
5. possui efetivo controle de estoque e produção e embora tenham ocorrido alguns movimentos negativos relativos a alguns produtos no sistema de baixa de insumos, não houve apropriação indevida de crédito de imposto, sendo que todas as matérias-primas adquiridas possuem documentos fiscais a ampararem as aquisições;

1384



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13881.000166/00-19

Recurso nº : 131.241

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Brasília, 27 / 06 / 08
Maria Luzimar Novaes
Mat. Signat.

2º CC-MF
Fl.

6. se não aceitos o controle de produção e estoque feitos pela empresa, ainda assim persiste o direito ao benefício, pois outras formas podem quantificar os valores relativos aos totais das aquisições de insumos usados no processo produtivo;
7. requer perícia contábil;
8. as aquisições de serviços, partes e peças, equipamentos, etc glosados pelo Fisco devem compor a base de cálculo do crédito presumido pois efetivamente foram usados na produção, conforme atestado por engenheiro técnico responsável. Requer perícia técnica para que se comprove que todos os materiais glosados são fundamentais para o processo produtivo da empresa, embora, em alguns casos não se integrem diretamente ao novo produto são consumidos, destruídos ou perdem suas qualidades no processo de industrialização; e
9. contesta as demais glosas sob o argumento que possui sistema de controle de estoque, que os produtos foram aplicados na produção, e que os produtos recebidos em amostras para testes e em consignação foram integralmente consumidos no processo produtivo; e
10. requer a aplicação da taxa Selic aos valores a serem ressarcidos.

A DRJ em Ribeirão Preto – SP indeferiu a perícia solicitada por considerá-la prescindível, e, no mérito, deferiu parcialmente a solicitação da contribuinte por considerar que em relação ao ajuste de estoque no 2º decêndio de agosto/00 a fiscalização ao entender ter havido falta de lançamento do IPI deveria, primeiro ter procedido ao lançamento do imposto e reconstituído a escrita fiscal da contribuinte e, só então, com a redução do saldo credor na escrita ter proposto a redução do valor a ser ressarcido.

Em relação às demais matérias manteve o indeferimento feito pela DRF de origem.

Cientificada em 10/08/05 (fl. 204 – verso) a contribuinte apresentou recurso voluntário em 08/09/05 alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial acerca das glosas efetuadas e acrescentando que as intimações devem ser feitas ao procurador da empresa quando esta se manifesta expressamente neste esteio, sendo nulas as que assim não forem efetuadas e nulidade da decisão recorrida face ao indeferimento da perícia solicitada por constituir cerceamento do direito de defesa. Acresce ainda:

1. a empresa sempre procedeu aos cálculos do crédito presumido do IPI levando em conta a sistemática prevista no parágrafo 5º do art. 3º da Portaria MF 38/97, não tendo havido nunca a intenção de migrar para o método constante do parágrafo 7º do citado art. 3º como sustentou a fiscalização;
2. a fiscalização considerou como motivo para o indeferimento do crédito presumido pleiteado o registro de movimentação de mercadorias com valores negativos sem considerar as explicações da recorrente de que estes valores negativos começaram a aparecer em virtude de mudança administrativa implementada na área produtiva em janeiro/00 e decorreram do fato de são os apontadores de produção que lançam no sistema a peça acabada e a partir daí é que ocorre a baixa no estoque de materiais empregados na produção, a demora na

134 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13881.000166/00-19
Recurso nº : 131.241

RECEBIMOS DO SENHOR DEPUTADO
27 de 08
Maria Luzimar Novaes
Mat. Silva

2º CC-MF
Fl.

contagem do produto recebido, a contagem de insumos no dia útil seguinte ao da produção;

3. a decisão recorrida equivocou-se ao considerar que as devoluções de vendas glosadas pela fiscalização diziam respeito ao crédito presumido do IPI, quando, em verdade, dizem respeito ao ressarcimento de saldo credor do IPI em razão da saída de produtos classificados nas posições 8701 a 8705 da TIPI com suspensão do imposto nos termos da Lei nº 9826/99, sendo, portanto, inequívoco o direito da recorrente ao crédito decorrente de devolução de vendas, nos termos do art. 150 do RIPI/98;

4. os créditos registrados sob CFOP's 1.99, 2.99 e 3.99 referem-se a entrada de produtos para demonstração e em consignação, sendo que a consignação representa uma venda, que, caso não seja concretizada, deve o bem ser devolvido ao vendedor e não uma "guarda e restituição da coisa ao depositante", como entendeu a fiscalização;

5. os referidos produtos recebidos em amostras para demonstração, testes e, principalmente, em consignação industrial foram utilizados pela recorrente no seu processo industrial e por terem sido integrados, consumidos, destruídos ou terem perdido suas qualidades originais no processo de industrialização foram, posteriormente vendidos à recorrente com a emissão das respectivas Notas Fiscais relativas à operação; e

6. à consignação industrial podem ser perfeitamente aplicadas as regras que tratam de consignação mercantil previstas nos arts. 399 a 402 do RIPI/98.

O julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade fiscal:

1. discrimine os produtos excluídos do benefício por terem sido considerados não identificados com os conceitos de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem e os motivos para, em cada caso, promover a sua exclusão;
2. quais os produtos recebidos pela empresa em consignação no período, a sua quantificação (amparados na escrita fiscal da empresa, cujas cópias dos registros devem ser juntadas aos autos), e como e onde tais produtos são usados no processo produtivo da empresa; e
3. esclareça, fundamentadamente, se os valores negativos de estoques apontados como causa impeditiva da apuração do benefício do crédito presumido foram de fato sanados pela empresa como indica o Laudo técnico contábil por ela juntado ao seu recurso.

Em cumprimento da diligência requerida, o mesmo AFRFB que realizara o trabalho inicial na empresa formalizou duas intimações a ela. Na primeira, busca esclarecimentos acerca dos valores negativos do estoque, mediante o exame do livro registro de inventários, e requer uma listagem dos lançamentos contábeis que justificariam a afirmação da empresa de que teria sanado todas as irregularidades. Essa listagem foi juntada às fls. 590 a 593 e nela se vê que os "ajustes" têm, todos, data de agosto de 2000. Aí também se indicam as contas contábeis onde foram feitos o débito e o crédito.

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERÊNCIA PERMANENTE
Brasília. 27 / 06 / 08
Maria Luzia [assinatura]

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13881.000166/00-19
Recurso nº : 131.241

Não foi juntada pelo AFRFB, na diligência, cópia do próprio livro de inventários que pudesse confirmar ou infirmar a argumentação da empresa de que os saldos negativos nunca passaram de um mês para o outro, ou seja, de que não houve saldo mensal negativo.

Na segunda intimação, o fiscal busca esclarecer os itens que ele havia considerado não serem matérias-primas, produtos intermediários nem material de embalagem. Em resposta, a empresa apresentou relação que identifica, nota por nota, o produto adquirido, seu fornecedor e descreve-o como parte ou peça de máquina, item para manutenção, controle de qualidade, óleos para lubrificação ou acessórios para pastilha (listagem intitulada Doc. 01). O segundo item da intimação é apenas “mesmas especificações do item anterior”. Aqui, supõe-se se referir aos materiais recebidos em consignação, item 02 do voto da relatora. Esse item foi respondido pela empresa por meio do Doc. 02.

Foi juntada também pela empresa uma terceira planilha (fl. 606, sem título) relacionando materiais recebidos sob CFOP 1.31 e 1.32 (entradas em devolução). Não há maiores esclarecimentos por parte da empresa. Por ela depreende-se tratar-se das devoluções de vendas glosadas pela fiscalização e às quais não se referiu o requerimento de diligência. A empresa alega que esses créditos não influenciaram o crédito presumido; foram requeridos em ressarcimento do saldo credor básico (Lei 9.779).

Nessa segunda intimação, há um terceiro item que volta a dizer respeito aos saldos negativos e pelo qual a fiscalização busca complementar a informação prestada pela empresa em resposta à primeira intimação. Esse item foi incluído para que o AFRF cumprisse o item 3 do voto. Quanto a ele, a fiscalização não juntou nenhum documento fiscal ou contábil, apenas a resposta produzida pela empresa e os seus comentários a ela (fls. 606 a 615) aos quais juntou ainda Termo de Constatação nº 01, fl. 616, em que afirma, com a concordância dos representantes da empresa, que:

1. os ajustes contábeis realizados em razão de divergências nos estoques não foram objetos de retificação na escrita da Empresa; vale dizer, ainda constam de sua contabilidade

2. isso porque a Empresa, à época, entendeu que tais ajustes uma vez que foram acrescidos à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não deveriam ser excluídos da Apuração do Lucro Real por terem sido corretos e devidos.

É o relatório.

1381/08



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13881.000166/00-19
Recurso nº : 131.241

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Brasília, 27 de 08
Maria Luíza

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Aqui devem ser tratadas algumas considerações acerca do resultado da diligência proposta sobre o saldo negativo de estoques. A redação confusa do sr. Agente fiscal, nas suas conclusões sobre a diligência proposta, trunca mais uma vez as informações e mais confunde do que esclarece. Vejamos: “1. os ajustes contábeis realizados em razão de divergências nos estoques não foram objetos de retificação na escrita da Empresa; vale dizer, ainda constam de sua contabilidade”; “2. isso porque a Empresa, à época, entendeu que tais ajustes uma vez que foram acrescidos à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não deveriam ser excluídos da Apuração do Lucro Real por terem sido corretos e devidos”.

Pergunta-se: o que tem a ver o lucro real com o ressarcimento em causa? Se a planilha afirma que os lançamentos contábeis de ajustes foram feitos ainda em 2000, o que é que “ainda constam de sua contabilidade”? Esses ajustes? Por que não deveriam? Considera o Sr. AFRF que a empresa deveria refazer toda sua contabilidade? Se pretende com isso dizer que são os saldos negativos que ainda constam, sem os “ajustes”, por que a fiscalização não fez a juntada dessa contabilidade para invalidar a informação da empresa, essa sim fundamental, de que os saldos negativos desapareciam dentro do próprio mês, tornando seu efeito nulo sobre o saldo mensal?

Nada disso fez a autoridade fiscal diligenciante, preferindo alongar-se em “informação fiscal” em que repete as afirmações do seu anterior relatório, basicamente apontando o absurdo de se ter registros negativos de estoque. Ora, disso todos sabemos. O que interessava apurar era se tais registros incorretos haviam sido ou não estornados pela empresa e se eles produziam, de fato, algum efeito sobre o seu direito a ressarcimento. Isso, o essencial, continuamos sem saber.

Não obstante todas essas falhas da fiscalização, não é possível, nesse item, meramente dar razão à empresa. É que as únicas páginas do debatido controle de estoque juntadas nos autos (fls. 35/36) apresentam, sim, valores negativos ao final do mês. E esse mês é outubro 2000, posterior, portanto, aos “ajustes” listados na planilha de fls. 590 a 593 (aí todos são do mês de agosto). Na informação fiscal produzida pelo diligenciante consta afirmação de que a Amsted teria reconhecido, já em novembro de 2000, em comunicação interna a existência daqueles saldos negativos, o mesmo se dando em março/2001 e junho/2001 (fl. 608).

Com essas considerações:

1. admito o ressarcimento, com base na Lei nº 9.779/99, relativo aos créditos decorrentes de devoluções de produtos fabricados pela empresa objeto de discriminação na planilha de fl. 606;



Processo nº : 13881.000166/00-19
Recurso nº : 131.241

2. aceito a inclusão no cálculo do crédito presumido dos valores relativos a aquisições dos produtos identificados na planilha indicada como Doc. 01 (fls. 603/604) como sendo empregados como “acessório p/ pastilha” e “....controle de qualidade”, refutando os demais empregos; e

3. entendo correto o creditamento do IPI destacado na aquisição de produto originalmente recebido em consignação e que na planilha intitulada Doc. 02 conste ter sido “utilizado diretamente no produto da linha produtiva”.

Proponho, por fim, a realização de nova diligência que esclareça, enfim, os pontos seguintes:

1. os registros negativos de estoque da empresa foram corretamente ajustados dentro do próprio mês, não produzindo efeitos sobre os saldos mensais utilizados para apuração do benefício do crédito presumido? e

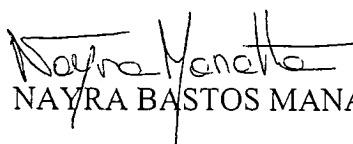
2. esses ajustes estão lastreados em documentos hábeis e idôneos que comprovem as alegações da empresa sobre as causas dos registros negativos?

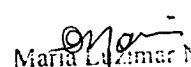
Em função das respostas a essas duas questões e levando em conta as conclusões acerca dos três itens acima, afirme o montante do ressarcimento a que faz jus a recorrente. A diligência deve ser cumprida preferencialmente por outro AFRFB.

Findas essas apurações, retornem os autos a esta Câmara para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.


NAYRA BASTOS MANATTA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	27 / 06 / 08
 Maria Luzimar Novais Mat. 100000000	